

SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960/2015, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.*

Emendas apresentadas:

Senador Alvaro Dias – 1 e 2
Senador Flexa Ribeiro – 3
Senador Marta Suplicy – 4
Senadora Cássio Cunha Lima – 5 a 8
Senador Aloysio Nunes Ferreira – 9 e 10
Senador Ronaldo Caiado – 11 e 12
Senador Antonio Anastasia – 13
Senador Tasso Jereissati – 14 e 15
Senador Marcelo Crivella – 16 e 17
Senador Ricardo Franco - 18
Senador Dalírio Beber - 19
Senador Tasso Jereissati - 20 a 25
Senador Ataídes Oliveira - 26

Total – 26 emendas



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/11/2015

proposição
Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015

Autor
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da nova redação ao inciso II do § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

Art. 4º...

.....

§ 1º

.....

II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no PLC nº 186, de 2015, procura viabilizar o retorno ao Brasil de recursos, bens ou direitos de origem lícita alocados no exterior, por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, é aplaudida e contestada ao mesmo tempo e cada manifestação tem suas razões e fundamentos.

Aqueles que aplaudem a iniciativa argumentam que os recursos que retornarem ao País fomentará a produção, gerando empregos e rendas, além de que a arrecadação que ocorrerá no processo de repatriação poderá acelerar projetos de investimentos em infraestrutura, para os quais o Governo atual não dispõe de recursos, bem como reduzir a dependência de investimentos estrangeiros.

Por outro lado, aqueles que contestam a iniciativa afirmam categoricamente que ela castiga o contribuinte que paga e pagou corretamente seus impostos ferindo a isonomia tributária, pois prestigia aquele que sonegou e que isso na prática desestimulará o cumprimento da lei no futuro, estimulando a prática de evasão com a esperança de amanhã ter novo programa de regularização. Argumenta também que o Programa tem potencial para atrair organizações criminosas com o intuito de usufruir do benefício.

Do ponto de vista técnico, o projeto fala de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados. Todavia, pode-se afirmar ser impossível, por exemplo, identificar se o dinheiro enviado para o exterior nas décadas de 1980/1990 tinha origem lícita ou não. A emenda proposta tem o condão de ofertar à sociedade um mecanismo que poderá mitigar a possibilidade de entrada de recursos de origem ilícita no Programa, impondo ao declarante a obrigação de informar a origem e a titularidade dos recursos, bens ou direitos de origem lícita que busca repatriar.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Senador **Alvaro Dias**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/11/2015	proposição Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015
--------------------	---

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
---	------------------

1. supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A adesão ao RERCT implica renúncia do contribuinte ao sigilo sobre a origem dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados e ao sigilo sobre o destino dos ativos no caso de repatriação.

§1º Havendo suspeita de que os recursos, bens e direitos declarados tenham por origem outros crimes além dos previstos no art. 5º, a RFB deverá comunicar o fato ao Ministério Público Federal.

§2.º Havendo suspeita de que os ativos financeiros repatriados do exterior tenham por origem outros crimes além dos previstos no art. 5º, a instituição financeira responsável pela repatriação deverá comunicar o fato ao Conselho de Controle de Atividades financeiras.

§3º A RFB, a instituição financeira responsável pela repatriação e o Ministério Público Federal poderão requisitar ao contribuinte quaisquer documentos necessários para esclarecer a origem dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados e a origem e o destino dos ativos no caso de repatriação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no PLC nº 186, de 2015, procura viabilizar o retorno ao Brasil de recursos, bens ou direitos de origem lícita alocados no exterior, por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, é aplaudida

SF/15310.08982-72

e contestada ao mesmo tempo e cada manifestação tem suas razões e fundamentos.

Aqueles que aplaudem a iniciativa argumentam que os recursos que retornarem ao País fomentarão a produção, gerando empregos e rendas, além de que a arrecadação que ocorrerá no processo de repatriação poderá acelerar projetos de investimentos em infraestrutura, para os quais o Governo atual não dispõe de recursos, bem como reduzir a dependência de investimentos estrangeiros.

Por outro lado, aqueles que contestam a iniciativa afirmam categoricamente que ela castiga o contribuinte que paga e pagou corretamente seus impostos ferindo a isonomia tributária, pois prestigia aquele que sonegou e que isso na prática desestimulará o cumprimento da lei no futuro, estimulando a prática de evasão com a esperança de amanhã ter novo programa de regularização. Argumenta também que o Programa tem potencial para atrair organizações criminosas com o intuito de usufruir do benefício.

Do ponto de vista técnico, o projeto fala de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados. Todavia, pode-se afirmar ser impossível, por exemplo, identificar se o dinheiro enviado para o exterior nas décadas de 1980/1990 tinha origem lícita ou não. A emenda proposta tem o condão de ofertar à sociedade um mecanismo que poderá mitigar a possibilidade de entrada de recursos de origem ilícita no Programa, impondo ao declarante a obrigação de informar a origem e a titularidade dos recursos, bens ou direitos de origem lícita que busca repatriar.

Evidente que nesse debate está incluído o alcance do Direito Penal e a política criminal que o Estado adota. De fato a aprovação de um projeto com esse teor impõe, no plano técnico, o reconhecimento de que o Direito Penal não cumpriu seu papel de conferir adequadamente a tutela do bem jurídico lesionado por condutas ilícitas e, também, que o Estado espousa uma política criminal liberal que desvincula questões estatais como a política econômica da tutela penal, dando ênfase ao ferramental administrativo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Dê-se ao §2º do art. 6º do PLC nº 186, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, **para a data de adesão ao RERCT.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer à proposta original de repatriação de capital - o PLS nº 298, de 2015 - o líder do governo, Senador Delcídio do Amaral, propôs uma alíquota de 17,5% de imposto de renda e uma multa de igual valor.

No debate da matéria no Plenário, o governo solicitou a retirada de pauta, argumentando a necessidade de ajustes, que seriam apresentados em breve por meio de uma MP. No entanto, acabou apresentando um projeto em regime de urgência e nele, optou por considerar os recursos não declarados no exterior como ganho de capital, o que implica numa alíquota menor, de 15%.

Compreendemos a lógica do enquadramento como ganho de capital. Entretanto, não é razoável calcular o verdadeiro valor dos bens pela cotação do dólar no dia 31 de dezembro de 2014. Afinal, os bens e os recursos não foram repatriados naquela data, e, desde então, a desvalorização do real frente o dólar supera os 40%.

Por esse motivo, estamos convencidos que o valor repatriado deve tomar como base a cotação da moeda no dia da adesão ao programa.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLC 186/2015)

Dê-se ao caput do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação será integralmente destinada a composição de fundos a serem instituídos com o objetivo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e Distrito Federal que apresentarem perdas de receita decorrentes de redução de alíquotas interestaduais do ICMS e de promoção do desenvolvimento regional e infraestrutura.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. Desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, a União reconhece que, para viabilizar esse objetivo, é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes do processo gradativo de convergência das alíquotas interestaduais para um patamar inferior ao atual. Assim, é preciso prever a criação de um fundo, que permitirá auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal durante o período de transição necessário, no espírito presente na MP 683/2015, que veio a perder eficácia.

A coerência com o objetivo de promover uma Reforma do ICMS impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Cabe destacar que as Federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente

de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Nesse sentido, pretende-se, com a presente Emenda, destinar os recursos derivados da arrecadação da multa prevista no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) aos Fundos a serem criados para o Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS e ao desenvolvimento regional e infraestrutura. Propõe-se, com a modificação do artigo 8º, viabilizar a prestação do necessário auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, condição imprescindível para que se concretize a Reforma do ICMS.

Senado Federal, 19 de novembro de 2015.

Senadora Marta Suplicy
(PMDB - SP)
P



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2015	proposição Projeto de Lei da Câmara nº 186 de 2015
--------------------	--

Autor Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente ao Artigo 1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º(...)

§6º – Esta Lei não se aplica aos sujeitos que estejam sendo investigados em inquérito policial ou que já tenham tido denúncia apresentada contra si cujo o objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do §1º do art. 5º.

§7º – Os interessados que estiverem sofrendo as investigações ou processos judiciais a que se refere o parágrafo anterior poderão aderir ao RERCT no prazo de duzentos e dez dias a contar da data do arquivamento do inquérito ou da absolvição, no caso de processo criminal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa impedir que o RERCT se torne obstáculo indevido para as investigações policiais já instauradas para apuração dos crimes previstos no §1º do art. 5º.

A possibilidade de imputabilidade dos crimes previstos no §1º do art. 5º por simples adesão pelos interessados RERCT até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, viola os princípios

da supremacia do interesse público, da moralidade, da impessoalidade, pois permitem que os interessados sepultem investigações sólidas ou até mesmo instruções processuais em andamento, podendo se utilizar de adesão fraudulenta com este fim.

Desta forma a presente emenda pretende afastar da adesão do RERCT de pessoas que tenham contra si fortes indícios de cometimento de crimes de extrema gravidade como são os descritos no §1º do art. 5º, que em muitos casos são crimes meio para operacionalização crimes de maior gravidade como o tráfico de drogas, corrupção e terrorismo.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015.

Senador Cássio Cunha Lima
Líder do PSDB





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2015	proposição Projeto de Lei da Câmara nº 186 de 2015
--------------------	---

Autor Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB	nº do prontuário
---	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o §12, do artigo 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir o §12 do art. 4º, pois este afasta por completo qualquer possibilidade de verificação posterior a adesão, por órgãos administrativos ou judiciais da regularidade da declaração por ventura fraudulenta apresentada, o que se mostra incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, bem como limita o poder de polícia investido ao Estado.

A supressão ainda se mostra necessária, tendo em vista que o dispositivo apontado é contrário as disposições do próprio texto legal, mais precisamente junto ao artigo 9º que prevê a exclusão do RERCT do contribuinte que apresentar declaração ou documentos falsos, sendo que por força do art. 4º, §12, texto a ser suprimido, não poderia a RFB utilizar a declaração apresentada para fins de procedimento administrativo.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015.

Senador Cássio Cunha Lima

Líder do PSDB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2015	proposição Projeto de Lei da Câmara nº 186 de 2015
---------------------------	---

Autor Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB	nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 11, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

“Art. 11(...)

Parágrafo Único – Os impedimentos aos agentes previstos no caput deste artigo não se encerram com a exoneração, demissão ou renúncia dos agentes enquanto perdurarem os efeitos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa sacramentar a regra prevista no artigo 11, fortalecendo o princípio da moralidade inerente aos agentes públicos, evitando a utilização de “brechas” na legislação com intuito de desvirtuar a previsão normativa.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015.

Senador Cássio Cunha Lima
Líder do PSDB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2015	proposição Projeto de Lei da Câmara nº 186 de 2015
---------------------------	---

Autor Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB	nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o inciso IV do §1º do artigo 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, para a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

IV – a declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita, acompanhada de indícios e/ou documentos que comprovem sua veracidade;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa impedir que o frágil mecanismo da declaração única seja utilizado para remessa e regularização de bens e valores de origem ilícita com a adesão ao RERCT de terceiros estranhos a real origem de bens e valores (laranjas), limitando a adesão aqueles que comprovem por meio de documentos, ou no mínimo indícios, da titularidade do objeto do RERCT.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015.

Senador Cássio Cunha Lima
Líder do PSDB



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº , DE 2015 – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, § 5º, do PLC 186, de 2015, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º, do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.”

Art. 2º Dê-se ao art. 5º, do PLC 186, de 2015, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos no art. 1º e nos incisos I, II e V, do art. 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; no art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

.....

§ 5º Na hipótese do crime previsto no art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos demais crimes previstos no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva, em apertada síntese, instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para dispor sobre uma situação fiscal privilegiada aos recursos patrimoniais que tenham sido transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados por contribuintes residentes no País, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita.

Pela proposta, tais recursos e ativos poderão ser devidamente declarados aos órgãos fiscais e regulatórios brasileiros de maneira que, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, passarão a receber tratamento regular perante o Estado nacional.

Trata-se de proposta inspirada pelo texto do PLS nº 298/2015, de autoria do nobre senador Randolfe Rodrigues, com alterações promovidas pelo Líder do Governo nesta Casa, senador Delcídio do Amaral, na condição de relator da matéria.

Em linhas gerais, o projeto confere uma excepcional oportunidade fiscal aos contribuintes que sonegaram imposto de renda, o qual seria incidente sobre os ativos por eles não declarados e remetidos ilegalmente ao exterior. Para tanto, estabelece uma alíquota única de 15% e multa de 100% sobre esse valor, além de determinar a destinação dos recursos decorrentes do recolhimento dessa penalidade ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.



SF/15097.96401-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Justifica o Poder Executivo que a proposta visa estimular o repatriamento de recursos financeiros, de maneira a estimular a produção, fomentar a criação de vagas de empregos no mercado nacional e estimular a distribuição de rendas, além de viabilizar recursos para linhas de crédito que servirão ao desenvolvimento de projetos de investimentos em setores cruciais, como a infraestrutura, seja através da tributação desses valores, seja através da sua disponibilidade no sistema bancário nacional.

Ocorre que a proposta tem sido largamente criticada por estabelecer um regime parcial de perdão de dívida tributária e de punibilidade pela prática de delitos penais. Seria, portanto, a um só turno, uma benesse do Estado fiscal e do Estado penal a quem praticou ilegalidades no passado.

Diante disso, foram incluídos determinados tipos penais que não podem – e não devem – ter sua punibilidade extinta, por não serem diretamente relacionados ao ato de sonegação. Se assim não for, estar-se-á promovendo não somente uma regularização tributária do contribuinte sonegador, mas, ainda, o perdão penal sobre práticas criminosas que devem, à toda evidência, serem investigadas e punidas.

É o caso dos seguintes delitos:

- Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º; Art. 2º, inc. I, II e V: crimes contra a ordem tributária.
- Lei nº 4.729, de 1965: crime de sonegação fiscal.
- Código Penal, art. 337-A: crime de sonegação de contribuição previdenciária;
- Código Penal, arts. 297, 298, 299 e 304: crimes de falsidade documental;
- Lei nº 7.492, de 1986, caput e parágrafo único dos arts. 21 e 22: crimes de evasão de divisas;
- Lei nº 9.613, de 1998, art. 1º: crimes de lavagem de dinheiro; e
- Código Penal, art. 334: crime de descaminho.



SF/15097.96401-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

É necessário que se restrinja esse rol, de maneira a contemplar apenas o perdão estatal sobre crimes tributários, tal como hoje já está previsto na legislação tributária referenciada ou de câmbio, não sendo razoável que se promova a extinção da punibilidade também aos crimes correlatos a esses.

Sala das Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SF/15097.96401-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº , DE 2015 – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Substitua-se, no caput, do art. 6º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, a expressão “**de 15% (quinze por cento)**”, pela expressão “**de 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)**”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva, em apertada síntese, instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para dispor sobre uma situação fiscal privilegiada aos recursos patrimoniais que tenham sido transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados por contribuintes residentes no País, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita.

Pela proposta, tais recursos e ativos poderão ser devidamente declarados aos órgãos fiscais e regulatórios brasileiros de maneira que, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, passarão a receber tratamento regular perante o Estado nacional.

Trata-se de proposta inspirada pelo texto do PLS nº 298/2015, de autoria do nobre senador Randolfe Rodrigues, com alterações promovidas pelo Líder do Governo nesta Casa, senador Delcídio do Amaral, na condição de relator da matéria.

Em linhas gerais, o projeto confere uma excepcional oportunidade fiscal aos contribuintes que sonegaram imposto de renda, o qual seria incidente sobre os ativos por eles não declarados e remetidos ilegalmente ao exterior. Para tanto, estabelece uma alíquota única de 15% e multa de 100% sobre esse valor, além de determinar a destinação dos recursos decorrentes do recolhimento dessa penalidade ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Justifica o Poder Executivo que a proposta visa estimular o repatriamento de recursos financeiros, de maneira a estimular a produção, fomentar a criação de vagas de empregos no mercado nacional e estimular a distribuição de rendas, além de viabilizar recursos para linhas de crédito que servirão ao desenvolvimento de projetos de investimentos em setores cruciais, como a infraestrutura, seja através da tributação desses valores, seja através da sua disponibilidade no sistema bancário nacional.

Ocorre que a proposta tem sido largamente criticada por estabelecer um regime parcial de perdão de dívida tributária e de punibilidade pela prática de delitos penais. Seria, portanto, a um só turno, uma benesse do Estado fiscal e do Estado penal a quem praticou ilegalidades no passado.

Diante disso, à luz do princípio da isonomia tributária, entendemos que há necessidade de se estender ao contribuinte que sonegou impostos, remetendo-os ao exterior, o mesmo tratamento tributário que ora se impõe ao contribuinte sonegador de impostos, sujeito à legislação vigente.

Trata-se de uma proposta que mais se alinha ao princípio da isonomia tributária, uma vez que, atualmente, o contribuinte que efetivar o pagamento de impostos decorridos dois meses do vencimento da obrigação tributária fica sujeito à multa moratória de 30%, nos termos da Lei nº 8.981, de 1995, o que equivale a cerca de um encargo tributário em torno de 37,5% sobre o principal.

Mesmo majorando-se a alíquota da penalidade moratória como ora pretendemos, em virtude de um apelo de justiça tributária, ainda assim o projeto de lei não perde seus predicamentos atrativos: todas as demais benesses fiscais e penais continuarão a ser concedidas.

O que não se afigura justo seria, por um apelo arrecadatório, conceder-se tamanho perdão fiscal a quem, além de ter praticado a odiosa conduta sonegadora, igualmente incorreu em delitos penais.



SF/15777.33294-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A nosso ver, a excessiva benevolência estatal com a extinção da punibilidade de crimes correlatos proposta já deveria ser razão suficiente a motivar o sonegador a regularizar-se. Portanto, uma alteração de alíquota como ora se propõe, que busca, apenas, equiparar a circunstância fiscal entre contribuintes igualmente sujeitos à mesma obrigação tributária, não pode ser vista como um obstáculo à aprovação da matéria.

Dessa maneira, nossa proposta objetiva tão somente conferir um tratamento fiscal paritário entre contribuintes e, ao mesmo tempo, manter os estímulos necessários à regularização tributária do contribuinte brasileiro que desejar repatriar seus ativos.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SF/15777.33294-17



PLC 186/2015
00011-U

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Suprima-se o §12 do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O §12 do art. 4º do PLC nº 186, de 2015, dispõe que a declaração de regularização não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Tal previsão impedirá, muitas vezes, os órgãos de investigação do Estado de perseguirem os verdadeiros criminosos, quando estes se anteciparem à atuação dos agentes públicos e oferecer a declaração de regularização em comento. Dessa forma, a referida disposição praticamente cria um salvo-conduto em favor desses indivíduos, pois poderão informar ao Fisco uma atuação ilegal, envolvendo capitais ilegítimos, mas serão beneficiados por um impedimento à investigação. Trata-se, a toda evidência, de um escudo para a ilegalidade.

Não se pode olvidar que o projeto em questão, como bem dispõe seu art. 1º, é destinado à regularização de bens de origem lícita. Assim, tais declarantes nada devem temer. Se o recurso é de origem lícita, qual o receio em relação a eventuais procedimentos investigatórios ou criminais?

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a supressão do § 12 do art. 4º do presente projeto.



SF/15039.05886-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



SF/15039.05886-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 5º e dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 1º e ao § 5º do art. 5º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a III do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.”

“Art. 5º.....

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II ou IV do § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, permite a extinção da punibilidade dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro), e no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (descaminho), quando o objeto do crime for bem, direito ou valor



SF/15374.44869-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III do dispositivo.

Somos absolutamente contrários a tal previsão, por razões de ordem lógica e razões de ordem moral.

O crime de lavagem de dinheiro se comparado, por exemplo, aos crimes de sonegação de tributos ou a falsidade cometida para o sucesso da sonegação, apresenta muito mais potencial ofensivo. Trata-se de crime com características transnacionais, com participação de corporações financeiras, utilização de paraísos fiscais e envolvimento de organizações criminosas. Não por outro motivo, o Brasil se comprometeu perante diversos organismos internacionais a combater a lavagem de dinheiro, reconhecendo seu vínculo com a corrupção e outras formas de delinquência. Por todas, cite-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida que, em seu art. 14, enumera diversas medidas para prevenir a lavagem de dinheiro. Ora, a inconsistência do Estado brasileiro é manifesta, ao tempo em que assina tratados internacionais de combate à lavagem de capitais, cria em âmbito nacional previsão para anistiar referido delito.

Não fosse isso, a previsão encontra objeções de ordem lógica. A lavagem de dinheiro destina-se à ocultação da origem ilícita de ativos, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Consoante ensina a doutrina pátria, o branqueamento é obtido mediante a aplicação desses ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos. Utilizam-se, por exemplo, doleiros, operações de *swap* e trocas de notas de valores menores. Assim, o crime não serve para alcançar ativos de origem legítima, legais, como falsamente crê a presente proposição.

No mesmo caminho de inconsistência e ilegitimidade está a inclusão no projeto do crime de descaminho. Primeiro, porquanto o delito não está previsto nas Leis nº 9.430, de 1996, e nº 10.684, de 2000, e jamais o pagamento do tributo promoveu sua anistia no tratamento nacional da matéria. Qual a razão desse projeto inovar para incluí-lo?

Segundo, é inegável que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal não é apenas o valor do tributo sonegado, pois, além de lesar o Fisco, o crime atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país e dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira, como bem reconheceu recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.



SF/15374.44869-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em razão da supressão ora proposta faz-se necessário ajustar a redação dos §§ 5º do art. 1º e 5º do art. 5º, que fazem menção aos delitos de lavagem e descaminho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



SF/15374.44869-69

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Modifique-se o §2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua origem, identificação, titularidade ou destinação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir a expressão “origem” de forma a complementar os requisitos já elencados pelo projeto para regularização de recursos.

Não se pode permitir que o Estado reconheça como legítimos ganhos auferidos com recursos oriundos de corrupção, contrabando, tráfico de drogas e outros ilícitos, através da repatriação de recursos tal como pretendida.

Por essa razão, é imprescindível que apenas os recursos com origem identificada sejam passíveis de repatriação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PLC 186/2015
00014-U

EMENDA Nº – CCJ
(Ao PLC 186, de 2015)

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

Inclua-se o §3º no art. 6º no Projeto de Lei da Câmara nº 186/2015 (“PLC 186/2015”) com a seguinte redação:

“Art.6º.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º Na hipótese de inexistência de saldo dos recursos ou titularidade de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2014, o imposto previsto no caput deste artigo e a multa prevista no art. 8º desta Lei serão devidos apenas pelo seu titular no dia 31 de dezembro de 2014, desde que o titular de tais recursos, bens ou direitos em data anterior a 31 de dezembro de 2014 aponte na declaração única prevista no art. 4º o titular dos mesmos em 31 de dezembro de 2014 e que este último adira ao RERCT.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

O projeto prevê ainda que detentores de bens, direitos ou recursos anteriormente à data de 31.12.2014, mas que não sejam mais titulares destes nesta



SF/15750.76618-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

data, também possam aderir ao programa, mediante entrega de declaração única à Receita Federal e ao Banco Central e pagamento do tributo e multa sobre o valor de mercado do patrimônio declarado.

Ocorre que o projeto não vislumbrou a hipótese em que, anteriormente à data de 31.12.2014, determinado contribuinte brasileiro tenha transferido bens, direitos ou recursos não declarados a outro contribuinte brasileiro, que também não os declarou.

Nessa hipótese, não é razoável que ambos os contribuintes adiram e tenham que recolher o tributo sobre o mesmo patrimônio, que foi transferido de um ao outro anteriormente à data recorte do RERCT, sob pena de bitributação.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do §3º no Art. 6º do PLC 186/2015, de modo a permitir que na hipótese em que (i) o contribuinte não seja mais titular do patrimônio não declarado em 31.12.2014; e (ii) este indique em sua declaração o contribuinte que o detém e que também aderiu ao RERCT, o primeiro não esteja sujeito à obrigação de recolhimento do tributo e da multa, uma vez que o segundo irá recolhê-los integralmente, nos termos do projeto.

Ante o exposto, a fim de suprimir uma lacuna no PLC 186/2015, é indispensável a inclusão do referido dispositivo, na forma da redação proposta.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15750.76618-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PLC 186/2015
00015-U

EMENDA Nº – CCJ
(Ao PLC 186, de 2015)

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

Inclua-se o §3º no art. 7º e altere-se o art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 186/2015 (“PLC 186/2015”), para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º Ficam excetuadas do disposto no §2º as hipóteses de compartilhamento das informações constantes da declaração de que trata o art. 4º com o Ministério Público, nos casos em que o aderente se declare pessoa politicamente exposta, nos termos do art. 11. ”

“Art. 11. Os indivíduos que se qualifiquem como pessoas politicamente expostas, nos termos do parágrafo único deste artigo, que vierem a aderir ao RERCT, deverão manifestar expressamente esta condição na declaração de que trata o art. 4º, em campo especificamente destinado a este fim.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, elencados abaixo, assim como



SF/15032.13935-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

seus representantes, parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada:

I - detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;

III- membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores- Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V- membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI- governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; e

VII - prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados. ”



SF/15032.13935-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

Por emenda da Câmara dos Deputados ao projeto de lei de autoria do Executivo, o artigo 11 do PLC 186/2015 proibiu todos os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como os respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, de aderirem ao RERCT.

Entende-se elogiosa a intenção da Câmara dos Deputados de tentar impedir que recursos oriundos de corrupção, tráfico de influência, improbidade administrativa, entre outros crimes contra a administração pública, sejam regularizados no âmbito do projeto.

Entretanto, a redação dada ao artigo 11 além de ser demasiadamente imprecisa, não contempla pessoas que exerceram cargos, empregos e funções públicas diretivas ou eletivas no passado, mas não o exercem mais, o que poderia beneficiar diversos políticos e diretores de estatais que deixaram suas funções, justamente por estarem sendo investigados por prática de crimes de corrupção (i.e. investigados na Lava Jato, Operação Zelotes, entre outras).

Nesse contexto, para melhor atender ao anseio moralizante do referido artigo e dar mais efetividade ao dispositivo, dever-se-ia dedicar um tratamento diferenciado e mais rígido para adesão ao programa não somente aos “detentores de cargos públicos”, mas de todos os indivíduos contemplados pela definição de “pessoas politicamente expostas”¹, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro”). Definição esta já consolidada no ordenamento jurídico vigente e em completa harmonia com todos os tratados internacionais sobre prevenção à corrupção e à lavagem de dinheiro, dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, vale ressaltar que a redação do referido artigo, da forma em que foi originalmente apresentada, pode ferir os princípios constitucionais da presunção da inocência e da igualdade, fazendo com que pessoas que, ainda que (i) não exerçam cargos públicos e (ii) tenham recursos de origem lícita, simplesmente por terem parentesco com algum titular desses cargos, muitas vezes não próximos (i.e. cunhados, sogros, genros), não possam se beneficiar do programa.



SF/15032.13935-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Nesse sentido, para atender, concomitantemente, (i) ao imperioso ético de garantir que detentores de cargos públicos não possam regularizar recursos oriundos de crimes contra a administração pública; e (ii) viabilizar a adesão ao RERCT de todos os contribuintes que tenham bens, direitos e recursos de origem lícita, sem distinção, sugerimos alterar a redação do dispositivo e do art. 7º, de modo a permitir que as autoridades competentes tenham conhecimento e possam investigar todas as pessoas politicamente expostas, no presente e no passado, bem como seus familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, quanto à licitude do patrimônio declarado.

Ante todo o exposto, com vistas a tornar mais efetiva a proposta louvável da Câmara dos Deputados, faz-se mister a alteração de sua redação na forma sugerida, afastando qualquer questionamento quanto à sua constitucionalidade.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

¹ Nos termos da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.461/2009, são classificadas como pessoas politicamente expostas, os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada), incluindo (i) detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; (ii) ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de ministro de estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes; (iii) membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; (iv) membros do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar, Subprocuradores-Gerais da República e Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; (v) membros do Tribunal de Contas da União e Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; (vi) governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; (vii) prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n. 186, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º. O RERCT aplica-se aos residentes e domiciliados no País que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou títulos de propriedade de bens e direitos.

.....
§ 3º. O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014.

.....”

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados avançou em relação ao projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, na medida em que estendeu a possibilidade de regularização, no âmbito do regime, aos bens que o contribuinte tenha possuído no passado, mas que deles tenha se desfeito antes de 31 de dezembro de 2014.



Assim, ele poderá se valer dos benefícios penais e tributários do regime, ainda que não possua mais patrimônio irregular, desde que pague os tributos e multa devidos, evitando, assim, que venha a sofrer persecução penal por tais atos ilícitos. Trata-se de regra que garante isonomia entre situações equivalentes, que se distinguem apenas pelo aspecto temporal (momento em que foram proprietários dos bens irregulares).

Com esse mesmo propósito, de ampliar a abrangência do regime a situações análogas, garantindo a isonomia de tratamento, consideramos conveniente abrir a possibilidade de regularização de ativos aos contribuintes que não sejam mais residentes ou domiciliados no País, mas que tenham sido no passado. Não vemos porque distinguir os contribuintes em face da data em que viveram no País, mormente em face das alterações promovidas na Câmara.

No projeto original, já se aceitava que contribuintes que deixaram o País pudessem aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), mas exigia que o contribuinte fosse residente ou domiciliado no País em 31 de dezembro de 2014. Como foi aberta a possibilidade de que bens anteriores a essa data possam ser regularizados, parece-nos lógico que contribuintes que tenham residido no País em períodos anteriores também possam aderir às regras do regime especial.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CRIVELLA



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Suprima-se o art. 11 do PLC nº 186, de 2015.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, por meio de declaração espontânea do contribuinte e pagamento de tributo e multa, seja possível regularizar bens e valores existentes no exterior, mas que não tenham sido declarados aos órgãos competentes em tempo e forma devidos. Trata-se de medida que visa a incentivar o contribuinte a adotar postura mais colaborativa perante a Fazenda Pública, procedendo ao recolhimento dos tributos devidos de maneira unificada, e recebendo, em troca, o perdão de eventuais ilícitos que tenha cometido durante o período em que os bens permaneceram ocultos.

No entanto, ao excluir detentores de cargo, emprego e função públicas de direção ou eletivas dos benefícios penais e tributários do RERCT, o art. 11 do Projeto termina por conflitar com a Constituição Federal (CF).

Com efeito, a disposição cria uma diferença de tratamento em relação aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas que não se revela razoável.



Os benefícios desta proposição – tributários e penais – não devem ter destinatário específico, tampouco indivíduos excluídos aprioristicamente. A quebra da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) somente deverá ocorrer se houver uma razão lógica para a distinção. É dizer, deverá existir um nexó lógico entre o fator de *discrímen* e a própria discriminação de regime jurídico em função deles estabelecido, caso contrário, a desigualação é inconstitucional. E não há esse nexó entre a condição de ocupante de função pública e a impossibilidade de submeter eventuais bens (que podem ter sido amealhados antes do início da vida pública) ao regime de regularização proposto.

No plano tributário, ademais, o art. 150, II, da CF, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes, sendo “proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”.

Ante o exposto, por razões de inconstitucionalidade material, propomos a supressão da regra prevista no art. 11 do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CRIVELLA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

“**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.

.....
§ 8º A alíquota do imposto de renda prevista no *caput* de artigo será reduzida para 15% (quinze por cento) na hipótese de o declarante optar por repatriar os ativos financeiros regularizados nos termos desta Lei e mantê-los no País pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.”

“**Art. 8º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa composta, cumulativamente, de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º

§ 2º A atualização pela variação cambial prevista no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de o declarante optar por repatriar os ativos financeiros regularizados nos termos desta Lei e mantê-los no País pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.”



JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 186, de 2015, é oriundo da aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei (PL) nº 2.960, de 2015, que, por sua vez, tem como base a Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL ao texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2015, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES.

A proposta original, dirigida a pessoas físicas e jurídicas que tenham remetido, mantido ou repatriado bens ou direitos não declarados no exterior, previa recolhimento do imposto de renda, com alíquota de 17,5%, e da chamada multa de regularização, composta, cumulativamente, de 100% do valor do imposto devido e do valor relativo a sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT. O PLC, por seu turno, reduziu a alíquota do imposto para 15%, mantendo o percentual da multa em 100%, mas sem a atualização pela variação cambial.

Acreditamos que o PLC pode ser aperfeiçoado, principalmente em relação à questão da internalização – ou repatriação – dos recursos objeto de regularização. Realmente, em que pese não haver a obrigatoriedade de o declarante dos ativos aplicá-los nos Países, faz-se necessária a criação de estímulo para que essa ação seja realizada, para o bem dos brasileiros, que enfrentam grave crise econômica. Não há dúvidas de que a entrada de recursos no Brasil ajudará na recuperação.

Diante disso, nossa proposta é restabelecer como regra geral para a regularização dos ativos aquela contida na proposta original do Executivo: 17,5% de imposto de renda, acrescido de 100% de multa, com incidência da atualização pela variação cambial. Entretanto, caso o declarante opte por internalizar os ativos financeiros e mantê-los aplicados no País por, no mínimo, cinco anos, a alíquota do imposto cai para 15% e a multa não sofre a incidência da atualização.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FRANCO



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

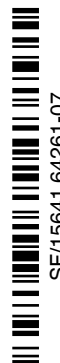
“**Art. 8º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa composta, cumulativamente, de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.960, de 2015, do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados na forma do PLC nº 186, de 2015, tem como base a Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL ao texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2015, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES.

Originalmente, o PL previa recolhimento do imposto de renda, com alíquota de 17,5%, e da multa de regularização, composta, cumulativamente, de 100% do valor do imposto devido e do valor relativo a sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Contudo, o PLC reduziu a alíquota do imposto para 15%, mantendo o percentual da multa em 100%, mas sem a atualização pela variação cambial.



Não podemos concordar com a exclusão da atualização pela variação cambial, que reduz em cerca de 40% o montante da penalidade e beneficia ainda mais aqueles contribuintes que infringiram as legislações tributária e penal.

Dessa forma, propomos, no ponto, o retorno ao texto original do PL, de maneira que a regularização dos ativos seja feita mediante o pagamento do imposto de renda à alíquota de 15% – respeitando-se, assim, a redução da alíquota deliberada pela Câmara dos Deputados –, acrescido de 100% de multa, mas com a incidência da atualização pela variação cambial verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



SF/15641.64261-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Modifique-se o §5º do art. 1º, do PLC 186, de 2015, conferindo-lhe a seguinte redação:

“**Art.1º**.....

.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos ilícitos listados abaixo, bem como àqueles listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT:

I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - terrorismo e seu financiamento;

III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - extorsão mediante sequestro;

V - crimes contra a Administração Pública, incluindo todos os ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI - crimes contra o sistema financeiro nacional;

VII - crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;

VIII - tráfico de influência;

IX - improbidade administrativa;

X - peculato; e

XI - corrupção passiva ou ativa. (NR)”



SF/15411.07987-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

O art. 1º, §5º, por sua vez, impede a adesão ao programa por pessoas que já tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes referidos no art. 5º, §1º, quais sejam: sonegação fiscal, crimes contra a ordem tributária, supressão ou diminuição do recolhimento de contribuição social previdenciária, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, atribuir-se falsa identidade para realização de operação de câmbio, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e descaminho.

Entretanto, com a redação atual do projeto pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado por prática de crimes de ainda maior gravidade, como por exemplo corrupção, tráfico de drogas, contrabando, poderiam aderir e se beneficiar do programa, caso não fosse possível comprovar que os recursos estão ligados à prática dos referidos crimes.

Não seria razoável o Estado conceder o favor previsto no RERCT àqueles que tenham cometido crimes contra bens jurídicos tão relevantes para sociedade, sendo necessário, para corrigir essa incongruência, impedir que pessoas condenadas por tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, incluindo todos os ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira, tráfico de influência, improbidade administrativa, peculato e corrupção passiva ou ativa, possam aderir ao regime.

Por fim, a discriminação no tratamento dado as pessoas que tenham cometido tais crimes se apoia em valores morais altíssimos, os quais devem ser preservados pela sociedade, a fim de não permitir que pessoas que já tenham



SF/15411.07987-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

praticado crimes, regularizem recursos para utilizá-los novamente na prática de outros ilícitos.

Ante o exposto, é imprescindível a alteração da redação do §5º do art. ° do PLC 186/2015, na forma proposta.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15411.07987-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Modifique-se o §7º do art. 4º e o §1º do art. 5º, do PLC 186, 2015, para conferir-lhes a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....
.....

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no país, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos a partir do ano-calendário de 2015, inclusive, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

..... (NR)”

“**Art. 5º**.....
.....

§1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, bem como a todos os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, declarados na forma do art. 4º, §7º, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

..... (NR)”



SF/15407.80976-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados em 31.12.2014.

Ocorre que, por uma lacuna no projeto, todos os rendimentos, frutos e acessórios do patrimônio principal objeto da declaração que tenham sido gerados entre 31.12.2014 e a data de adesão não estão contemplados pela extinção da punibilidade dos crimes descritos no art. 5º, §1º a eles relacionados, embora tenham sido contemplados pelos benefícios fiscais previstos no programa.

Cabe mencionar que o próprio projeto já prevê que estes acessórios, frutos e rendimentos deverão ser declarados à Receita Federal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, e que sobre estes incidirão todos os tributos cabíveis, não sendo razoável não estender a extinção da punibilidade dos crimes previstos no art. 5º, §1º, com relação a esses bens.

Nesse sentido, tendo em vista que, inevitavelmente, o patrimônio declarado com recorte em 31.12.2014 sofrerá alterações até a data de adesão ao programa, nenhum contribuinte irá aderir ao regime se não estiver garantida a extinção da punibilidade dos crimes também com relação a esses acréscimos (i.e. frutos, rendimentos e acessórios do patrimônio principal constante da declaração).

Ante o exposto, considerando que indubitavelmente o patrimônio não declarado existente em 31.12.2014 terá gerado frutos e rendimentos até a data de adesão ao RERCT, é imprescindível que a anistia dos crimes prevista no §1º do art. 5º se estenda a estes também, sob pena de inviabilizar a adesão por qualquer contribuinte e tornar o projeto inócuo.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15407.80976-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PLC 186/2015
00022-U

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Modifique-se o inciso III do §1º do Art. 5º, do PLC 186, de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
I -
II -
III - no art. 6º e no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

Ocorre que dentre o rol de crimes do art. 5º, §1º do PL 2.960/2015 não há menção ao ilícito previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, qual seja, “Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: ”.

Ora, se o RERCT abrange os bens, recursos e direitos de origem lícita que não foram declarados às autoridades competentes, não pode deixar de extinguir a punibilidade do crime cometido pelo contribuinte que sonegou ou prestou falsamente informação à repartição pública competente (i.e. Banco Central e/ou Receita Federal do Brasil).



SF/15876.39864-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Nesse sentido, para viabilizar a adesão de contribuintes que tenham bens repatriados ou mantidos no exterior não declarados às autoridades competentes é imprescindível a inclusão do artigo 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, no rol dos crimes previstos no art. 5º, §1º do PLC 186/2015.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15876.39864-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Modifique-se o §3º do art. 6º do PLC 186, de 2015, conferindo-lhe a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§1º

§2º

§ 3º Na hipótese de inexistência de saldo dos recursos ou titularidade de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2014, o imposto previsto no caput deste artigo e a multa prevista no art. 8º desta Lei serão devidos apenas pelo seu titular no dia 31 de dezembro de 2014, desde que o titular de tais recursos, bens ou direitos em data anterior a 31 de dezembro de 2014 aponte na declaração única prevista no art. 4º o titular dos mesmos em 31 de dezembro de 2014 e que este último adira ao RERCT.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

O projeto prevê ainda que detentores de bens, direitos ou recursos anteriormente à data de 31.12.2014, mas que não sejam mais titulares destes nesta data, também possam aderir ao programa, mediante entrega de declaração única à Receita Federal e ao Banco Central e pagamento do tributo e multa sobre o valor de mercado do patrimônio declarado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ocorre que o projeto não vislumbrou a hipótese em que, anteriormente à data de 31.12.2014, determinado contribuinte brasileiro tenha transferido bens, direitos ou recursos não declarados a outro contribuinte brasileiro, que também não os declarou.

Nessa hipótese, não é razoável que ambos os contribuintes adiram e tenham que recolher o tributo sobre o mesmo patrimônio, que foi transferido de um ao outro anteriormente à data recorte do RERCT, sob pena de bitributação.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do §3º no Art. 6º do PLC 186/2015, de modo a permitir que na hipótese em que (i) o contribuinte não seja mais titular do patrimônio não declarado em 31.12.2014; e (ii) este indique em sua declaração o contribuinte que o detém e que também aderiu ao RERCT, o primeiro não esteja sujeito à obrigação de recolhimento do tributo e da multa, uma vez que o segundo irá recolhê-los integralmente, nos termos do projeto.

Ante o exposto, a fim de suprimir uma lacuna no PLC 186/2015, é indispensável a inclusão do referido dispositivo, na forma da redação proposta.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15732.82230-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Inclua-se o §3º no art. 7º e altere-se o art. 11, do PLC 186, de 2015, conferindo-lhes a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

§1º.....

§2º.....

§3º Ficam excetuadas do disposto no §2º as hipóteses de compartilhamento das informações constantes da declaração de que trata o art. 4º com o Ministério Público, nos casos em que o aderente se declare pessoa politicamente exposta, nos termos do art. 11. (NR)”

“**Art. 11.** Os indivíduos que se qualifiquem como pessoas politicamente expostas, nos termos do parágrafo único deste artigo, que vierem a aderir ao RERCT, deverão manifestar expressamente esta condição na declaração de que trata o art. 4º, em campo especificamente destinado a este fim.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, elencados abaixo, assim como seus representantes, parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada:

I - detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;



SF/15665.08248-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- b) de natureza especial ou equivalente;
 - c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
 - d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;
- III- membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV - membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores- Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V- membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI- governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; e
- VII - prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

Por emenda da Câmara dos Deputados ao projeto de lei de autoria do Executivo, o artigo 11 do PLC 186/2015 proibiu todos os detentores de cargos,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como os respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, de aderirem ao RERCT.

Entende-se elogiosa a intenção da Câmara dos Deputados de tentar impedir que recursos oriundos de corrupção, tráfico de influência, improbidade administrativa, entre outros crimes contra a administração pública, sejam regularizados no âmbito do projeto.

Entretanto, a redação dada ao artigo 11 além de ser demasiadamente imprecisa, não contempla pessoas que exerceram cargos, empregos e funções públicas diretivas ou eletivas no passado, mas não o exercem mais, o que poderia beneficiar diversos políticos e diretores de estatais que deixaram suas funções, justamente por estarem sendo investigados por prática de crimes de corrupção (i.e. investigados na Lava Jato, Operação Zelotes, entre outras).

Nesse contexto, para melhor atender ao anseio moralizante do referido artigo e dar mais efetividade ao dispositivo, dever-se-ia dedicar um tratamento diferenciado e mais rígido para adesão ao programa não somente aos “detentores de cargos públicos”, mas de todos os indivíduos contemplados pela definição de “pessoas politicamente expostas”¹, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro”). Definição esta já consolidada no ordenamento jurídico vigente e em completa harmonia com todos os tratados internacionais sobre prevenção à corrupção e à lavagem de dinheiro, dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, vale ressaltar que a redação do referido artigo, da forma em que foi originalmente apresentada, pode ferir os princípios constitucionais da presunção da inocência e da igualdade, fazendo com que pessoas que, ainda que (i) não exerçam cargos públicos e (ii) tenham recursos de origem lícita, simplesmente por terem parentesco com algum titular desses cargos, muitas vezes não próximos (i.e. cunhados, sogros, genros), não possam se beneficiar do programa.

Nesse sentido, para atender, concomitantemente, (i) ao imperioso ético de garantir que detentores de cargos públicos não possam regularizar recursos oriundos de crimes contra a administração pública; e (ii) viabilizar a adesão ao



SF/15665.08248-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

RERCT de todos os contribuintes que tenham bens, direitos e recursos de origem lícita, sem distinção, sugerimos alterar a redação do dispositivo e do art. 7º, de modo a permitir que as autoridades competentes tenham conhecimento e possam investigar todas as pessoas politicamente expostas, no presente e no passado, bem como seus familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, quanto à licitude do patrimônio declarado.

Ante todo o exposto, com vistas a tornar mais efetiva a proposta louvável da Câmara dos Deputados, faz-se mister a alteração de sua redação na forma sugerida, afastando qualquer questionamento quanto à sua constitucionalidade.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

¹ Nos termos da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.461/2009, são classificadas como pessoas politicamente expostas, os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada), incluindo (i) detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; (ii) ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de ministro de estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes; (iii) membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; (iv) membros do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar, Subprocuradores-Gerais da República e Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; (v) membros do Tribunal de Contas da União e Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; (vi) governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; (vii) prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Inclua-se o art. 9º no PLC 186, de 2015, com a seguinte redação e renumerem-se os demais:

“**Art. 9º** Os efeitos desta Lei também se aplicam aos contribuintes que tenham declarado todos os seus bens, direitos e recursos existentes no exterior ou repatriados até 31.12.2014, nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como nas declarações de bens e capitais no exterior, mas nesta última com valor a menor, e queiram aderir ao RERCT, mediante:

I – a entrega da declaração única a que se refere o art. 4º, bem como da declaração retificadora a que se refere o art. 4º, §2º, inciso II, e recolhimento da multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, não se aplicando o disposto nos artigos 6º e 8º desta Lei, na hipótese de o contribuinte proceder unicamente à correção dos valores dos bens, direitos e recursos na declaração de bens e capitais no exterior; ou

II – a entrega da declaração única a que se refere o art. 4º, bem como das declarações retificadoras a que se refere o art. 4º, §2º, recolhimento da multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e do imposto de renda previsto no art. 6º, não se aplicando o disposto no art. 8º desta Lei, na hipótese de o contribuinte proceder à correção do valor dos bens, direitos e recursos na declaração de bens e capitais no exterior e na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

bens, direitos e recursos de origem lícita, não declarados às autoridades competentes, localizados no exterior ou repatriados em 31.12.2014.

Considerando que o RERCT é dirigido a todos os contribuintes que não tenham declarado seu patrimônio no exterior à Receita Federal e ao Banco Central, não seria razoável não estender a possibilidade de adesão ao programa àqueles que declararam seu patrimônio no exterior nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como nas declarações de bens e capitais no exterior, mas nesta última com valor a menor, mediante o pagamento da penalidade prevista na regulamentação vigente.

Importante mencionar que, diferentemente da declaração de ajuste anual de imposto de renda, a declaração de capitais brasileiros no exterior (DCBE), dirigida ao Banco Central, não tem fins fiscais, mas exige que, em certos casos, os bens sejam declarados pelo seu valor de mercado, atualizado a cada declaração.

Muitos contribuintes, considerando que a DCBE não tem valor fiscal, deixaram de informar o valor atualizado dos bens por receio de qual uso seria dado a essas informações e se o sigilo seria mantido, muito embora não tenham, em momento algum, deixado de recolher todos os tributos incidentes, uma vez declarados corretamente à Receita Federal.

Nesse contexto, ainda que não tenham cometido crimes contra a ordem tributária, há o risco de que esses contribuintes possam ter suas condutas tipificadas como crime por “prestação de informação falsa à autoridade competente” e “ocultação de recursos”, previstos no art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, além do ilícito administrativo previsto na regulamentação do Banco Central, sendo razoável que os benefícios do RERCT lhes sejam estendidos também.

Nesse sentido, atualizar, na DCBE, o valor dos bens, direitos e recursos que já foram oferecidos à tributação regular, uma vez que devidamente declarados à Receita Federal, não deve sujeitar o referido contribuinte à nova tributação, tão somente à multa por prestação de informação incorreta ao Banco Central do Brasil, já regulada nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, sob pena de bitributação, uma vez inexistente novo fato gerador.



SF/15593.02989-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ainda, deve-se conceder a este contribuinte a possibilidade de reavaliar o custo dos bens, direitos e recursos para valor de mercado também na declaração de ajuste anual de imposto de renda, como é permitido a todos os aderentes do RERCT, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Nesse caso, sujeitando-o ao imposto de renda previsto no projeto e à multa por prestação de informação incorreta ao Banco Central do Brasil, mencionada acima.

Ademais, somente os contribuintes que efetivamente eram titulares dos bens anteriormente a 31.12.2014 e já tenham declarado à Receita Federal e ao Banco Central se encaixam nas hipóteses mencionadas acima, impossibilitando quaisquer fraudes quanto à titularidade, descrição e localização dos bens, uma vez que a única irregularidade a ser sanada é a informação quanto ao seu valor atual.

Ante o exposto, é imprescindível conceder tratamento diferenciado àqueles que declararam corretamente seus recursos à Receita Federal, sujeitando-os à tributação tempestivamente, mas prestaram informação incompleta ao Banco Central, uma vez que, diferentemente dos contribuintes que cometeram sonegação fiscal, estes infringiram norma administrativa e não devem sujeitar-se à sanção mais gravosa do que aquela prevista pela legislação regular.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15593.02989-36



Emenda nº , (CCJ)
ao PLC 186, de 2015

Art. 1º. Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital de 27,5 % (vinte e sete e meio por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios basilares que condicionam, de forma incontestada, o curso da civilização ocidental é o princípio da igualdade, insculpido na primeira parte do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

Combina-se a esse princípio a ideia de que todos os cidadãos devem suportar o ônus da sustentação financeira do Estado de forma equânime, ou seja, todos dentro de uma determinada faixa de renda devem ser onerados de forma igual.

Ora, diante de ideias tão simples quanto fundamentais temos que indagar qual a razão para discriminar, no que diz respeito ao tratamento tributário, entre aqueles que estão sendo convidados, pelo PLC 186, de 2015, a repatriar seu dinheiro que está em instituições bancárias no exterior, e todos os demais brasileiros, sobre os quais incide a alíquota de 27,5% de imposto de renda?

Não há resposta aceitável para essa questão.

Impõe-se, portanto, corrigir essa verdadeira ofensa à Constituição e é isso que pretendemos alterando a redação do art. 6º do PLC 186, de 2015, para elevar a alíquota a incidir sobre os valores repatriados de 15% para 27,5%.

A despeito dos muitos vícios que estão sendo atacados nas outras 19 emendas já apresentadas até a finalização deste texto, esse vício de inconstitucionalidade, que toca o cerne do art. 5º da Constituição, que consubstancia, entre nós, o patrimônio maior de direitos que permite ao indivíduo desenvolver livremente todas as suas potencialidades, me pareceu o mais aberrante e ofensivo aos brasileiros a quem devemos servir nessa Casa.

Sala de Sessões

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

EMENDAS RETIRADAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA



Memo. 087/2015 – GSMC

Brasília, 19 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.

Senador JOSÉ MARANHÃO

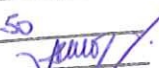
Presidente da CCJ.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar esse lídimo representante do Estado do Maranhão, venho manifestar a minha decisão de promover a **retirada definitiva** da **Emenda n. 17-U** ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) **n. 186, de 2015** (*“Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.”*), apelando para a intercessão de V.Exa. para que determine a adoção das providências de estilo nesse sentido.

Colho do ensejo para ratificar o meu sentimento de elevada estima e distinta consideração e congratular a V.Exa. pela condução de escol dos trabalhos dessa vital Comissão.

Cordialmente,

Recebido em 20 / 11 / 15
Hora: 12 : 50

Ana Cristina Brasil - Matr. 255166

Senador MARCELO CRIVELLA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ofício nº 029/2015-GSTJER

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Sr.
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Senado Federal

Senhor Presidente,

Venho, por meio do presente ofício, solicitar a retirada das Emendas nºs 14 e 15, de minha autoria, oferecidas ao Projeto de Lei nº 186, de 2015, que “Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
Recebido em 20/11/15
Matrícula 188783
17400


TASSO JEREISSATI
Senador

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania - CCJ
PLC Nº 186 DE 2015
FL. 221